



Medida Provisória 336/2024

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 039 João Pessoa, 06 de novembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 336, em anexo, que tem por finalidade alterar os anexos das Leis nºs 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, e 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências.

A presente Medida Provisória se mostra relevante uma vez que tem como fundamento os Convênios ICMS nºs 126, de 30 de outubro de 2024, e 127, de 30 de outubro de 2024, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 402ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 22, 25 e 30 de outubro de 2024.

A matéria disciplinada nesta Medida Provisória diz respeito ao reajuste das alíquotas “ad rem” do GLP/GLGN, diesel e biodiesel, fixada pelo Convênio ICMS nº 199/22, e, ainda, igualmente ao reajuste da alíquota “ad rem” da gasolina e etanol anidro combustível fixada pelo Convênio ICMS nº 15/23.

Para tal atualização de alíquotas “ad rem” vigente, considerou-se a relação entre a média dos preços mensais divulgados pela Agência Nacional de



ESTADO DA PARAÍBA

Petróleo - ANP de fevereiro a setembro de um ano dividido por fevereiro a setembro do ano anterior. O período utilizado se justifica pelo fato de fevereiro ser o início da vigência e setembro o último mês com dados disponíveis antes da publicação da nova “ad rem”.

Ressalte-se que estas alterações estão sujeitas aos princípios constitucionais da anterioridade geral e nonagesimal.

Isto posto, entende-se que ficam atendidos os requisitos de relevância e urgência de que trata o § 3º do art. 63, da Constituição estadual da Paraíba.

Em face do atendimento aos princípios constitucionais já mencionados pertinentes à matéria e das considerações elencadas, trazemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória nº 336/2024, rogando por sua conversão em lei com a brevidade possível.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 06/11/2024
Letícia Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 336 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o Anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, e o Anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 15/23, com as alterações trazidas pelos Convênios ICMS 23/23 e 64/23, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista os Convênios ICMS 126/24 e 127/24, que alteraram os Convênios ICMS 199/22 e 15/23, respectivamente, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do “caput” da Cláusula sétima do Anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações, em conformidade com o que prevê o Convênio ICMS 126/24:

“I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,12;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,39.”.

Art. 2º A Cláusula sétima do Anexo da Lei nº 12.840, de 26 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com o que prevê o Convênio ICMS 127/24:



ESTADO DA PARAÍBA

“Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,47 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.”.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de fevereiro de 2025;

II - aos demais dispositivos, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 05 de novembro de 2024; 136º da
Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador